

**IBGH**Instituto Brasileiro
de Gestão HospitalarValorizamos uma gestão transparente.
ibgh.org.br | contato@ibgh.org.br

Decisão

Ref: Processo seletivo n. 001/2019 - HURSO

Trata-se de impugnação ao edital proposto pela empresa CMSS – Coordenação de Médicos no Serviço de Saúde LTDA, inscrita no CNPJ n. 31.917.154/0001-74, em que questiona o item 3.3.3 que diz:

3.3.3. Para fins de comprovação da Qualificação Técnica a proponente deverá apresentar:

- a) No mínimo 01(um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante já forneceu, satisfatoriamente, objeto compatível com o deste processo seletivo. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário. Ficando facultado ao IBGH, caso entenda necessário, realizar diligência(s) a fim de verificar a autenticidade e a veracidade do atestado/declaração.

Sustenta em síntese que esta exigência é *“inadequada, cuja previsão seja orientada e não selecionar a proposta mais vantajosa, MAS beneficiar a alguns particulares.”*

Que há violação do princípio da isonomia, e que *“o processo seletivo restringe a participação de interessados no âmbito do Estado de Goiás”*



Sustenta que as condições impostas no edital

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. não encontra amparo no art. 37, XXI da Carta Magna, que nos informa:

Impugna o item 9 do edital que dizendo que *"não fica claro se os valores são mensais ou anuais e ao ser arremetidos aos itens dos respectivos blocos, ainda assim sem a informação se os valores mencionados são mensais ou anuais ! Criando dúvidas e não deixando claros os valores do respectivo processo seletivo*

O Item 9 prevê:

9. DA PROPOSTA

9.1.1. A estimativa de preço máximo para os serviços, conforme levantamento de dados realizados pelo setor financeiro do IBGH, considerando as quantidades mínimas estabelecidas no Anexo Técnico I e seus respectivos blocos deste termo de referência será de:

Bloco I: Serviço assistencial médico especializado de Cirurgia (Centro Cirúrgico): R\$ 801.550,00 (oitocentos e um mil, quinhentos e cinquenta reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.1.

Bloco II: Serviço assistencial médico especializado de Terapia Intensiva Pediátrica (UTI Pediátrica): R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.2.



- b) Bloco III: Serviço assistencial médico especializado de Terapia Intensiva Adulta (UTI Adulta). R\$ 225.650,00 (Duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.3.
- c) Bloco IV: Cardiologia: R\$ 6.393,19 (Seis mil, trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.4.
- d) Bloco V: Nefrologia: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.5.
- e) Bloco VI: Infectologia: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.6.
- f) Bloco VII: Serviço de Imagem R\$ R\$ 60.540,00 (sessenta mil, quinhentos e quarenta reais) para o fornecimento de mão de obra especializada conforme descrito no item 4.1.7.

Em síntese esse é o relatório da impugnação, passo a decidir.

Em que pese o impugnante invocar dispositivos da Lei n. 8.666/93, esta Organização Social não está sujeita à Lei de Licitações, devendo obedecer ao seu regulamento de compras em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ampla competição.

Ao dizer que o item 3.3.3 do edital frustra o caráter competitivo, a impugnante não assiste razão uma vez que a comprovação de capacidade técnica, é condição para atender ao princípio da eficiência e da economicidade.

A resposta para o indeferimento foi colocada pela própria impugnante, quando cita a Constituição Federal, art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

**IBGH**Instituto Brasileiro
de Gestão HospitalarValorizamos uma gestão transparente.
ibgh.org.br | contato@ibgh.org.br

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. não encontra amparo no art. 37, XXI da Carta Magna, que nos informa:

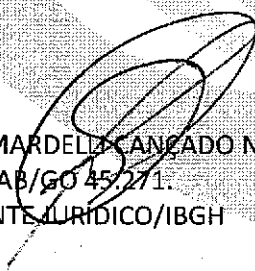
Ora a exigência feita, é de fato indispensável à garantia do cumprimento das obrigações de prestação dos serviços médicos que ora se pretende contratar. Seria temerário para este Instituto contratar empresas sem experiência prévia para a execução dos serviços, colocando em risco, inclusive a boa aplicação dos serviços públicos.

Por isso indefiro o recurso nesse ponto, eis que a exigência do atestado preserva o princípio da eficiência e não se mostra desproporcional frente às obrigações que serão assumidas pela futura contratada.

No que tange à impugnação do item 09 do edital esclarecemos à recorrente uma vez que com uma simples olhadela no Anexo I, é possível verificar que se tratam de valores mensais e não anuais.

Indefiro a impugnação ora proposta.

Goiânia, 20 de março de 2019.


AGENOR CAMARDELLI CANÇADO NETO
OAB/GO 45.271.
GERENTE JURÍDICO/IBGH

Dr. Agenor Camardelli Cançado
Advogado
OAB/GO 45.271